



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Institui a Lei de Defesa da Liberdade do Jornalismo Investigativo – "Lei Vladimir Herzog de Proteção à Imprensa e aos Direitos Humanos", estabelece garantias e medidas de proteção aos jornalistas investigativos no exercício de suas funções e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas e medidas destinadas à proteção da liberdade de imprensa investigativa, ao fortalecimento da atuação jornalística voltada à apuração de fatos de interesse público e à preservação da integridade física, moral e funcional de jornalistas investigativos.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – proteger a liberdade de imprensa como instrumento essencial à democracia;
- II – garantir segurança e condições para o exercício da atividade jornalística investigativa;
- III – combater práticas abusivas que busquem silenciar jornalistas;
- IV – promover o acesso prioritário e célere à informação pública de interesse coletivo;
- V – assegurar mecanismos de proteção aos profissionais em risco.

CAPÍTULO II – DAS GARANTIAS FUNCIONAIS

Art. 3º O jornalista investigativo regularmente identificado tem direito a:

- I – requerer proteção policial preventiva quando houver risco concreto à sua integridade física ou psicológica, mediante requerimento ao Ministério Público ou Defensoria Pública;
- II – obter resposta a requerimentos formulados com base na Lei de Acesso à Informação no prazo reduzido de até 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis uma única vez por 5 (cinco) dias, mediante justificativa;
- III – prioridade no credenciamento para cobertura de eventos públicos, operações ou sessões de interesse social relevante;





IV – acesso prioritário a acervos, arquivos públicos e bancos de dados desclassificados, com base em declaração de finalidade jornalística.

CAPÍTULO III – DA PROVA JORNALÍSTICA

Art. 4º O material produzido pelo jornalista investigativo no exercício legítimo de sua função – como documentos, vídeos, áudios, entrevistas e registros – poderá ser apresentado às autoridades competentes e anexado a procedimentos administrativos ou judiciais, desde que:

- I – não decorra de violação de garantia constitucional;
- II – sua autenticidade e integridade possam ser atestadas por perícia ou prova testemunhal;
- III – seja assegurado às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE DE IMPRENSA INVESTIGATIVA

Art. 5º Impedir, dificultar, ameaçar ou retaliar jornalista investigativo no exercício regular de sua atividade constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Se a conduta for praticada por agente público ou autoridade, a pena será aumentada de 1/3 (um terço).

§2º Se do fato resultar lesão corporal, dano ou ameaça grave à integridade do jornalista ou de seus meios de trabalho, aplica-se concurso material com as penas correspondentes.

Art. 6º Constitui agravante genérica, nos termos do art. 61 do Código Penal, a motivação de impedir ou retaliar o exercício da atividade jornalística investigativa.

CAPÍTULO V – DO COMBATE À LITIGÂNCIA ABUSIVA

Art. 7º A utilização de ações judiciais com intuito exclusivo de intimidar, silenciar ou retaliar jornalistas, configura litigância de má-fé e será punida com:

- I – extinção liminar do processo;
- II – inversão de ônus da sucumbência;
- III – multa de até 10 (dez) salários mínimos ao autor da demanda, sem prejuízo de outras sanções legais.

CAPÍTULO VI – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Art. 8º Fica criado o Cadastro Nacional de Jornalistas Investigativos, de caráter voluntário, gerido pelo Ministério da Justiça em parceria com entidades jornalísticas reconhecidas, a fim de viabilizar o acesso a programas de proteção, qualificação e segurança.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 02/05/2025 15:04:37.343 - Mesa

PL n.2045/2025

Art. 9º Os jornalistas investigativos serão contemplados em programas de proteção a defensores de direitos humanos, com medidas específicas como mudança de domicílio funcional, sigilo reforçado e realocação emergencial.

Art. 10. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em parceria com o Ministério Público Federal, criará o Observatório Nacional da Liberdade de Imprensa, com as seguintes atribuições:

- I – monitorar e divulgar relatórios de ameaças, censura e violência contra jornalistas;
- II – propor recomendações normativas e medidas de proteção;
- III – fomentar campanhas educativas e de valorização da imprensa investigativa.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa, denominada Lei Vladimir Herzog de Proteção à Imprensa e aos Direitos Humanos, tem por objetivo garantir um marco jurídico robusto, eficaz e equilibrado à proteção do jornalismo investigativo no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e a liberdade de imprensa (art. 220) como fundamentos da ordem democrática. Todavia, o exercício dessa liberdade, sobretudo no campo investigativo, tem se tornado cada vez mais arriscado, diante de episódios de violência, ameaças, retaliações institucionais e perseguições judiciais que tentam silenciar jornalistas e censurar conteúdos de interesse público.

O nome da proposta homenageia Vladimir Herzog, jornalista torturado e assassinado pela ditadura militar brasileira em 1975, símbolo da luta pela liberdade de imprensa e dos direitos humanos. Seu martírio mobilizou a sociedade civil pela redemocratização e pela criação de mecanismos institucionais que jamais permitam o retorno à repressão.

Dados da organização Repórteres Sem Fronteiras e da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) revelam que o Brasil figura entre os países com maiores índices de violência contra profissionais da imprensa. Casos como os de Tim Lopes, Décio Sá, e Dom Phillips reiteram a urgência de uma legislação que proteja de forma ativa o trabalho jornalístico.

Além disso, a ascensão de SLAPPs (ações judiciais abusivas contra jornalistas) constitui uma forma moderna de censura privada, disfarçada sob o manto da legalidade. A presente Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

busca enfrentar esse fenômeno, bem como regulamentar o uso legítimo de provas jornalísticas, equilibrando a liberdade de imprensa com as garantias do devido processo legal.

O projeto também reconhece o papel fundamental da imprensa investigativa na apuração de ilícitos, corrupção, violações de direitos humanos, degradação ambiental e outros temas sensíveis à cidadania, alinhando-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da ONU e da OEA.

Por fim, a criação de estruturas como o Cadastro Nacional, o Observatório da Liberdade de Imprensa e a inclusão em programas de proteção de direitos humanos estabelece um novo paradigma de cooperação entre o Estado e a sociedade civil, fortalecendo a democracia.

Diante da relevância institucional, ética e social do tema, conclamo os nobres parlamentares à aprovação deste projeto de lei, em homenagem à memória de Vladimir Herzog e à defesa intransigente dos direitos humanos e da liberdade de imprensa.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)

